

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0000932-68.2000.8.16.0033

**MASSA FALIDA DE PLASLANDER INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, por seu
Administrador Judicial nomeado nos autos da Falência supracitada,
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I- DO CUMPRIMENTO A DECISÃO DE MOV. 823.1

Este d. Juízo proferiu a referida decisão na qual determinou a
intimação da Falida e deste Administrador Judicial para se manifestarem acerca
dos leilões negativos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, no mov. 821.1, o Sr.
Leiloeiro informou que as tentativas de venda em 1ª praça (20/10/2023) e em
2ª praça (27/10/2023) da parte ideal do imóvel de matrícula n.º 20.557,
registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais/PR, foram negativas,
já sugerindo novas datas para a tentativa de venda para os meses de janeiro e
fevereiro de 2024.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

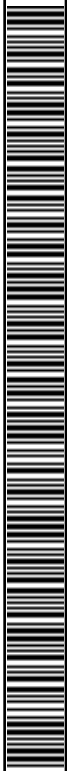
Ocorre, no entanto, que os lances para arrematação do bem em questão estão atrelados ao valor da avaliação, a qual ocorreu em 20/6/2022 e, dado o longo lapso temporal, deve ser novamente realizada, a fim de se adequar a oferta do bem aos atuais preços de mercado, os quais sofreram grande variação nos recentes anos, influenciados por diversos fatores externos como a pandemia e guerras.

Assim, tendo em vista que a última avaliação ocorreu há mais de um ano e meio (mov. 548.1) e considerando a possível valorização do bem, primando pelo princípio da maximização dos ativos, este Auxiliar do Juízo entende que uma nova avaliação poderá auxiliar na nova tentativa de venda do imóvel em questão, o que ora se requer.

Após a realização da avaliação, sendo esta homologada, requer-se a designação de nova hasta pública a ser realizada em 2 (duas) praças, com a consequente intimação do Sr. Leiloeiro para indicar novas datas e apresentar nova minuta de edital.

II- DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DA FALÊNCIA REQUERIDO PELA SÓCIA FALIDA

Em que pese, este Administrador Judicial ainda não tenha sido intimado para se manifestar acerca do pedido de encerramento do feito falimentar requerido pela ex-sócia da empresa falida no mov. 828.1, em observância ao princípio da celeridade processual passará a tecer suas considerações acerca do pedido formulado.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Sra. Luzia da Conceição Souza Mohr aduziu que *“dada a inutilidade do processo falimentar no caso em tela, no intuito de satisfazer o pagamento dos credores, deve ser aplicado o art. 114-A da Lei nº 11.101/2005. Sendo assim, requer seja extinta a presente falência, como já opinado pelo Ministério Público no mov. 32.”*

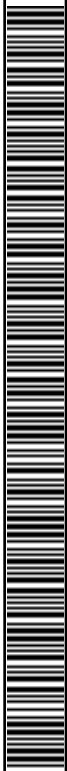
No entanto, tal pedido não comporta acolhimento.

O art. 114-A, da Lei 11.101/2005 é claro mencionar que *“se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem”*. Assim, da interpretação literal do disposto acima, a sua aplicação **está obrigatoriamente condicionada a inexistência de bens para arrecadação ou, caso tenham sido arrecadados, sejam insuficientes para as despesas do feito falimentar.**

No caso em tela não se verifica nenhuma das duas hipóteses.

Em primeiro lugar, é inegável que há a existência de um bem arrecadado, o qual, conforme exposto acima, deverá ser objeto de nova avaliação para novas tentativas de Leilão.

Por sua vez, ainda que não seja um valor de grande monta, inegavelmente que as frações dos imóveis não representam um valor monetariamente desprezível. Mesmo não fazendo frente a todo o passivo da Massa, o eventual valor arrecadado servirá, ao menos, para pagamento proporcional de parte dos créditos, **bem como das despesas do processo** (requisito do mencionado art. 114-A), o que leva à conclusão pela inaplicabilidade da legislação apontada pela interessada.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme leciona Geraldo Fonseca¹, *“ainda que não se aliene a empresa em sua integralidade, a falência pode atingir um resultado satisfatório com a alienação dos ativos da massa falida a fim de que ao menos os credores mais privilegiados sejam pagos”*. Assim, mesmo que o valor de venda não seja o suficiente para o pagamento de todos os credores, é plenamente possível que seja realizado o rateio do ativo entre os credores, respeitando a ordem prevista no art. 83 e 84 da Lei 11.101/2005². Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **DECISÃO QUE DETERMINOU O RATEIO ENTRE OS CREDORES DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO** – INSURGÊNCIA DE PARTE DOS PROCURADORES – ALEGADA PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DIANTE DA ANTERIORIDADE DA PENHORA, DE ACORDO COM O PREVISTO NO ART. 908, § 2º, DO CPC – NÃO ACOLHIMENTO – CRÉDITOS DISCUTIDOS NOS AUTOS QUE SE TRATAM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OS QUAIS POSSUEM CARÁTER ALIMENTAR E SE EQUIPARAM A VERBAS TRABALHISTA (ART. 85, § 14, CPC) – **CREDORES PRIVILEGIADOS DA MESMA CLASSE – VALOR DEPOSITADO QUE DEVE SER DIVIDIDO PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES, RESPEITANDO OS LIMITES DOS CRÉDITOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 962 DO CÓDIGO CIVIL – PRECEDENTES DO STJ E DESTA E.TJPR – DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 7ª C. Cível - 0057841-97.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 22.07.2022) (TJ-PR - AI: 00578419720218160000 Maringá 0057841-97.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 22/07/2022, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2022) (grifo nisto).

Outrossim, é de se destacar que o parecer de mov. 32 do Ministério Público para extinção da ação, mencionado pela ex-sócia em seu postulado, foi proferido no ano de 2017, numa realidade completamente diferente do momento atual do processo, já que quando este Auxiliar do Juízo assumiu o encargo, em 2019, passou a realizar diligências que não haviam sido feitas antes, tanto que culminou com a arrecadação do imóvel que atualmente se pretende alienar. Ou seja, a realidade processual atual é bastante diferente de

¹ In “Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada” / Geraldo Fonseca de Barros Neto. Rio de Janeiro: Forense, 2021

² Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...)

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...)

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

quando o *Parquet* deu seu parecer inicial, descabendo invocar-se a fundamentação ali trazida.

Desse modo, este Administrador Judicial entende que o pedido de encerramento da presente Falência não comporta acolhimento.

III- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

a) a realização de nova avaliação do imóvel n.º 20.557 do Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais/PR e, após, havendo a respectiva homologação da avaliação, que o Sr. Leiloeiro indique novas datas para a realização da hasta pública;

b) a improcedência do pedido de extinção da Falência, ante a inaplicabilidade do disposto no art. 114-A, da Lei 11.101/2005, pelas razões e fundamentos aqui trazidos.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

